



LEI COMPLEMENTAR Nº 645/2020, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020.

Dispõe sobre a criação da Guarda Municipal do Município de São Joaquim do Monte, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR, Prefeito Municipal de São Joaquim do Monte- PE, no uso de suas atribuições legais e atendendo o disposto no Art. 144, § 8º da Constituição Federal, combinado com o Art. 6º. da Lei Federal nº. 13.022/2014 e, ainda de acordo com a Lei Federal nº. 9.503/1997, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica criada a Guarda Civil Municipal de, conforme previsto no § 8º e § 10, inciso II, do Art. 144. da Constituição Federal e no Art. 6º da Lei Federal nº. 13.022/2014 e ainda no inciso I, do Art. 15, da Lei Orgânica do Município, subordinada ao Chefe do Poder Executivo Municipal com estrutura integrante da Secretaria Municipal de Administração.

**CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES E SUAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 2º. Incumbe à Guarda Civil Municipal, instituição de caráter civil e uniformizada, conforme previsão do Art. 16 da Lei Federal nº. 13.022/2014, combinada com o Art. 6º da Lei Federal n. 10.826/2003, com redação dada pela Lei Federal nº. 10.867/2004, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União e do Estado.

Art. 3º. A Guarda Municipal de São Joaquim do Monte- PE exercerá suas atividades em toda a extensão do território do município, cumprindo as leis e assegurando o exercício dos poderes constituídos, no âmbito de sua competência.

Parágrafo único - A organização hierárquica, operacional e técnica da Guarda Municipal têm por princípios a hierarquia e a disciplina.



Parágrafo único - A Guarda Municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.

Art. 4º - A Guarda Municipal é uma instituição paramilitar de caráter civil, uniformizada e armada, com a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º - Utilizar-se-ão uniforme e equipamentos padronizados, sendo, seu uniforme, da cor azul-marinho, exceto dos grupos especiais, que poderão ser instituídos em lei específica.

§ 2º - O armamento utilizado pela Guarda Municipal será de caráter não letal e/ou letal, como dispuser a Lei Federal e mediante treinamentos e exames específicos exigidos pela legislação vigente.

Art. 5º - A instituição adotará a nomenclatura Guarda Municipal.

Art. 6º - O Município de São Joaquim do Monte-PE, juntamente com os Municípios limítrofes, poderão, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da Guarda Municipal de maneira compartilhada.

Art. 7º - A Guarda Municipal é formada por servidores públicos integrantes de carreira única e Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, conforme disposto em lei específica.

Parágrafo único - O provimento dos cargos efetivos da Guarda Municipal dar-se-á, exclusivamente, concurso público.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 8º - A Guarda Municipal tem os seguintes princípios de atuação:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e

V - uso progressivo da força.



CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 9º - A Guarda Municipal tem como competência geral a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único - Os bens mencionados no caput deste artigo abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 10º - São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, ate p respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nu 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;



XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único - No exercício de suas competências, a Guarda Municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, e ainda, ante ao comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do artigo 144 da Constituição Federal, deverá a Guarda Municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

CAPÍTULO IV DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA NO CARGO

Art. 11 - São requisitos básicos para investidura em cargo público na Guarda Municipal:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;



IV - nível médio completo de escolaridade;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física, mental e psicológica;

VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital; e

VIII - outros requisitos descritos em leis específicas e/ou em edital de concurso público.

CAPÍTULO V DA CAPACITAÇÃO

Art. 12 - O exercício das atribuições dos cargos da guarda municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Art. 13 - Para a capacitação da Guarda Municipal de São Joaquim do Monte -PE, será adaptada e utilizada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça.

Art. 14 - É facultada ao Município de São Joaquim do Monte a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da Guarda Municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no artigo 7º desta Lei.

§ 1º - O Município poderá firmar convênio ou consorciar-se com órgãos de outros municípios ou do estado, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º - O órgão referido no **§ 1º** não pode ser o mesmo destinado à formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE

Art. 15 - O funcionamento da Guarda Municipal será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:



I - controle interno, exercido por corregedoria, desde que o efetivo seja superior a 50 (cinquenta) servidores e desde que utilize arma de fogo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e

II - controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da guarda, qualquer que seja o número de servidores da guarda municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

§ 1º - O Poder Executivo municipal poderá criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

§ 2º - Os corregedores e ouvidores terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei específica.

Art. 16- Para efeito do disposto no inciso I do caput do artigo 15, a Guarda Municipal terá código de conduta próprio, conforme dispuser lei específica.

Parágrafo único - A Guarda Municipal não pode ficar sujeita a regulamentos disciplinares de natureza militar.

CAPÍTULO VII DOS CARGOS E DAS PRERROGATIVAS

Art. 17 - A estrutura administrativa da Guarda Municipal de São Joaquim do Monte- PE, será composta, inicialmente, obedecendo a hierarquia, da seguinte maneira:

- I- 01 (um) Comandante;
- II - 08 (oito) Guardas Municipais;

Parágrafo único- A guarda Municipal terá estrutura na Secretaria de Administração.

ART. 18. Os cargos de Comandante, será provido, preferencialmente, entre servidores do quadro efetivos.



§ 1º - Guarda Municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente, com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendido o disposto no caput deste artigo.

Art. 19. As atribuições do Comandante serão:

I - dirigir a Guarda Municipal de São Joaquim do Monte- PE, sob os aspectos técnico, operacional e disciplinar;

II - planejar, coordenar e fiscalizar todos os serviços que forem exercidos pela Guarda Municipal;

III - cumprir e fazer cumprir as determinações legais e superiores;

IV - propor e aplicar penalidades cabíveis aos Guardas Municipais de acordo com este Regimento;

V - presidir as reuniões por ele convocadas;

VI - manter relacionamento de cooperação mútua com todos os órgãos públicos;

VII - receber todos os expedientes e ofícios oriundos de seus subordinados, bem como os encaminhados à Guarda Municipal de São Joaquim do Monte -PE por outros órgãos, despachando os de sua competência e opinando em relação os que dependerem de decisões superiores;

VIII - fiscalizar a entrada e saída de materiais relativos à Guarda Municipal de São Joaquim do Monte;

IX - levar quinzenalmente ao Chefe do Executivo o Boletim Interno Diário, contendo todas as informações relativas ao emprego do efetivo disponível, instrução ministrada, ocorrências atendidas, assuntos de interesse da Guarda Municipal, situação das viaturas, quilômetros rodados nas jornadas, consumo de combustível, horas trabalhadas e situação disciplinar no período;

X - propor medidas de interesse da Guarda Municipal;

XI - ministrar instrução profissional aos Guardas Municipais, bem como fiscalizar o cumprimento a do programa de instrução, a ser seguido pelos demais instrutores;

XII - promover mudanças no plano operacional quando a situação o exigir;

XIII - imprimir a todos os seus atos máxima correção, pontualidade e justiça;

XIV - organizar o horário da Guarda Municipal;

XV - atender as ponderações justas de todos os seus subordinados, quando feitas em termos, e que forem de sua competência;

XVI - publicar em Boletim Interno da Guarda Municipal notas referentes a atos e fatos relativos aos seus comandados e que devam constar de suas folhas de alterações;

XVII - enviar ao Secretário de Administração, mensalmente, o relatório das atividades da Guarda Municipal;

XVIII - estabelecer as Normas Gerais de Ação (N.G.A) da Guarda Municipal;

XIX - coordenar com os demais componentes da Guarda Municipal todas as medidas que se relacionem com a corporação, visando o bem comum;

XX - elaborar planos de cerco nas diversas áreas do Município;



XXI - encarregar-se do contato com a imprensa, notadamente para fins de esclarecimentos ao público, respeitando e fazendo respeitar as limitações impostas pelo sigilo e determinações superiores;

Art. 20 - As denominações dos cargos da Guarda Municipal, bem como seus símbolos, seguem o que consta no ANEXO I desta Lei.

Art. 21 - Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em Lei Federal .

Parágrafo único - Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

Art. 22 - A Guarda Municipal adotará a linha telefônica de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio, como dispõe o artigo 17 da Lei Federal nº 13.022.

Art. 23 - É assegurado ao guarda municipal o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

CAPÍTULO VIII DA ESTRUTURA HIERÁRQUICA

Art. 24- A estrutura hierárquica da Guarda Municipal de São Joaquim do Monte-PE segue o disposto no ANEXO I desta Lei.

Parágrafo único - A progressão de nível hierárquico se dará como dispuser o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, criado em lei específica.

Art. 25- A estrutura hierárquica da Guarda Municipal não pode utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 26º - Enquanto não houver regime jurídico próprio, a Guarda Municipal obedecerá ao regime jurídico dos servidores do Estado de PE.

Art. 27º - Poderá ser criada, mediante lei e em conformidade com o regime tributário municipal, uma taxa de serviços da Guarda Municipal para eventos particulares que necessitem, e seus idealizadores e/ou organizadores solicitem, a atuação da corporação, como dispõe o artigo 145, II da Constituição Federal.



Art. 27 - A Guarda Municipal terá sede própria no Município de São Joaquim do Monte, com alojamento e estrutura adequada às necessidades básicas a fim de garantir a prestação eficiente e eficaz do serviço.


Art. 28 - Os vencimentos e a carga horária da Guarda Municipal estão dispostos na Lei Municipal de Estrutura Administrativa nº 603/2017.

Art.29- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional, se necessário.

Art.30 – O poder executivo pode regulamentar essa lei, caso seja necessário.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 05 de fevereiro de 2020.


JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR
Prefeito